



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178824 - SP(2024/0398871-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SANTA URSULINA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
RENATA CHIAPARINI - SP357691
CARLOS HENRIQUE DA FONSECA FILHO - SP201669
RECORRIDO : ROGERIO JANSON VAZ DOS SANTOS
RECORRIDO : TALLY-HO DIGITAL HOLDING LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que negou provimento e manteve a improcedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. A controvérsia trata de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em execução, para incluir o sócio administrador no polo passivo, com base em encerramento irregular, ausência de bens e abuso da personalidade.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da desconconsideração por ausência de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em fundamentação genérica, sem enfrentar pontos centrais do pedido de desconconsideração, em violação ao art. 489, § 1, III, do CPC; (ii) saber se houve omissão quanto à análise de questões essenciais, mesmo após embargos de declaração, em violação ao art. 489, § 1, IV, c/c art. 1.022, I, do CPC; (iii) saber se a não instauração do incidente de desconconsideração violou o devido processo legal e o contraditório, em afronta ao art. 7º do CPC; (iv) saber se houve má valoração das provas, em violação ao art. 371 do CPC; (v) saber se estão presentes os requisitos do art. 50 do CC para a desconconsideração, por desvio de finalidade e confusão patrimonial; (vi) saber se o art. 1.023 do CC autoriza a responsabilização dos sócios na proporção das perdas, diante da inexistência de bens sociais; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial com julgado do TJDF acerca do cabimento do incidente diante da dissolução irregular e ausência de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1, III e IV, do CPC, e ao art. 1.022, I, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, as questões essenciais, não configurando omissão ou falta de fundamentação a decisão contrária ao interesse da parte.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação aos art. 7º e 371 do CPC e aos art. 50 e 1.023 do CC, porque a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte de que o mero encerramento irregular e a ausência de bens não bastam para a desconsideração, exigindo prova concreta de abuso.

8. O dissídio jurisprudencial está prejudicado pela ausência de similitude fático-jurídica e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, que impedem o conhecimento da alínea c na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CPC, art. 7º e art. 371; CC, art. 50). 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a insuficiência do mero encerramento irregular e da ausência de bens para a desconsideração. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão. 4. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1, III e IV, do CPC, e ao art. 1.022, I, do CPC quando a corte de origem decide, de modo claro e objetivo, as questões essenciais da controvérsia”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 371, 489, § 1, III e IV, 1.022, I, e 85, § 11; CC, arts. 50 e 1.023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.353.666/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.709.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 12/8/2002; STJ, REsp n. 1.395.288/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178824 - SP(2024/0398871-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SANTA URSULINA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
RENATA CHIAPARINI - SP357691
CARLOS HENRIQUE DA FONSECA FILHO - SP201669
RECORRIDO : ROGERIO JANSON VAZ DOS SANTOS
RECORRIDO : TALLY-HO DIGITAL HOLDING LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, que negou provimento e manteve a improcedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.
2. A controvérsia trata de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em execução, para incluir o sócio administrador no polo passivo, com base em encerramento irregular, ausência de bens e abuso da personalidade.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da desconconsideração por ausência de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em fundamentação genérica, sem enfrentar pontos centrais do pedido de desconconsideração, em violação ao art. 489, § 1, III, do CPC; (ii) saber se houve omissão quanto à análise de questões essenciais, mesmo após embargos de declaração, em violação ao art. 489, § 1, IV, c/c art. 1.022, I, do CPC; (iii) saber se a não instauração do incidente de desconconsideração violou o devido processo legal e o contraditório, em afronta ao art. 7º do CPC; (iv) saber se houve má valoração das provas, em violação ao art. 371 do CPC; (v) saber se estão presentes os requisitos do art. 50 do CC para a desconconsideração, por desvio de finalidade e confusão patrimonial; (vi) saber se o art. 1.023 do CC autoriza a responsabilização dos sócios na proporção das perdas, diante da inexistência de bens sociais; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial com julgado do TJDF acerca do cabimento do incidente diante da dissolução irregular e ausência de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1, III e IV, do CPC, e ao art. 1.022, I, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e objetivo, as questões essenciais, não configurando omissão ou falta de fundamentação a decisão contrária ao interesse da parte.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação aos art. 7º e 371 do CPC e aos art. 50 e 1.023 do CC, porque a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte de que o mero encerramento irregular e a ausência de bens não bastam para a desconconsideração, exigindo prova concreta de abuso.

8. O dissídio jurisprudencial está prejudicado pela ausência de similitude fático-jurídica e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, que impedem o conhecimento da alínea c na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CPC, art. 7º e art. 371; CC, art. 50). 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a insuficiência do mero encerramento irregular e da ausência de bens para a desconconsideração. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão. 4. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1, III e IV, do CPC, e ao art. 1.022, I, do CPC quando a corte de origem decide, de modo claro e objetivo, as questões essenciais da controvérsia”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 371, 489, § 1, III e IV, 1.022, I, e 85, § 11; CC, arts. 50 e 1.023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.353.666/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.709.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 12/8/2002; STJ, REsp n. 1.395.288/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANTA URSULINA PARTICIPAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição

Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 38):

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS insurgência em face da decisão pela qual foi julgado improcedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada deduzido pela agravante ausência de demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou abuso de direito, conforme exigido pelo art. 50 do Código Civil mero inadimplemento, insuficiência de patrimônio e encerramento irregular da empresa que não constituem, por si sós, elementos aptos a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica decisão mantida agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 49):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acórdão pelo qual, por votação unânime, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantida a rejeição de seu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão colegiada ao julgador não se impõe responder questões impertinentes levantadas pela parte, incapazes de infirmar a conclusão adotada no julgado mero inconformismo insurgência com relação ao resultado do julgamento que deve se dar pelas vias recursais adequadas prequestionamento não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada recurso que não se presta como mero prequestionador para o acesso aos recursos extremos embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1, III, do CPC, porque o acórdão recorrido teria utilizado fundamentos genéricos que serviriam para qualquer decisão, sem enfrentar os pontos centrais do pedido de desconconsideração, visto que descon siderou o encerramento irregular e a ausência de bens da sociedade;

b) 489, § 1, IV, c/c 1.022, I, do CPC, pois o Tribunal de origem, mesmo provocado em embargos de declaração, teria deixado de sanar omissões relevantes e de enfrentar questões essenciais, visto que não teria analisado a responsabilidade dos sócios em sociedade limitada na ausência de bens sociais, o encerramento sem balanço e a confusão patrimonial, e a prova do encerramento irregular;

c) 7º do CPC, porquanto a não instauração do incidente de desconconsideração teria violado o devido processo legal e o contraditório, visto que impediria a produção de contraditório específico sobre a responsabilidade dos sócios;

d) 371 do CPC, porque teria havido má valoração das provas ao concluir inexistentes os requisitos do art. 50 do CC, visto que não considerou elementos que apontariam desvio de finalidade e confusão patrimonial;

e) 50 do CC, pois estariam preenchidos os requisitos da desconconsideração por desvio de finalidade e confusão patrimonial, visto que a dissolução foi irregular e não foram deixados bens para satisfação de credores; e,

f) 1.023 do CC, porque, sendo a sociedade limitada e inexistindo bens sociais, os sócios responderiam pelo saldo das dívidas na proporção das perdas, visto que a ausência de bens legitimaria a responsabilização subsidiária dos quotistas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao negar o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica diante do encerramento irregular e da ausência de bens, mencionando como paradigma o agravo de instrumento n. 07027491620198070000 do TJDF (fls. 61-62). Também indica que a questão se relaciona à controvérsia afetada como Tema n. 1210 do STJ, atinente ao cabimento da desconconsideração em hipóteses de mera inexistência de bens e/ou encerramento irregular, embora sem ordem de suspensão dos processos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido, com registro de que a matéria versa sobre desconconsideração da personalidade jurídica em contexto relacionado ao Tema n. 1210 do STJ e que há demonstração de aparente dissídio, estando presentes os requisitos de admissibilidade, determinando-se a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 78-80).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em incidente instaurado nos autos de execução, para incluir o sócio administrador no polo passivo, sob alegação de encerramento irregular das atividades da empresa devedora, ausência de bens penhoráveis e abuso da personalidade jurídica.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 489, § 1, III e IV, e 1.022, I, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido é omissos e apresentou fundamentação genérica, sem enfrentar questões essenciais, porque não analisou: a responsabilidade dos sócios em sociedade limitada na ausência de bens sociais (1.023 do CC); a implicação do encerramento das atividades sem balanço, com confusão patrimonial; e a prova do encerramento irregular. Argumenta que, mesmo provocada por embargos de declaração, a Corte local não supriu essas omissões.

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 41-):

“O pedido da agravante se fundou no mero inadimplemento, no fato de não ter encontrado bens passíveis de penhora em nome da devedora e na alegação de que houve encerramento irregular da empresa.

Tais circunstâncias, todavia, isoladas de outros elementos a indicar efetivo abuso da personalidade jurídica, não são suficientes para deferimento da pretensão deduzida no incidente.

Conforme anotado no Enunciado nº 282 do CEJ e no julgado do STJ supratranscritos, o encerramento irregular das atividades da empresa não é prova bastante para caracterização do abuso da personalidade jurídica. Eventualmente, a circunstância poderá constituir indício de fraude, caso evidenciado que o encerramento irregular se deu com a finalidade de prejudicar credores. Não houve tal demonstração no caso em tela.

Convém observar que o enunciado da Súmula 435 do STJ diz respeito unicamente às execuções fiscais e a créditos de natureza tributária, que obedecem a regramento específico relativamente à responsabilidade dos sócios e têm procedimento próprio disciplinados na Lei nº 6.830/80 e no Código Tributário Nacional.

Em suma, ante o conjunto probatório constante dos autos, era mesmo descabida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. A correta decisão de 1º grau deve ser mantida, o que não obsta que futuramente se dê a desconsideração da personalidade jurídica, desde que se comprove nos autos a efetiva presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 7º e 371 do CPC

A parte alega que a não instauração do incidente de desconconsideração violou o devido processo legal e o contraditório; sustenta, ainda, má valoração das provas, porque o Tribunal não considerou elementos que demonstrariam abuso da personalidade jurídica.

O acórdão recorrido, com base no conjunto dos autos, assentou que os elementos trazidos limitam-se ao inadimplemento, à insuficiência patrimonial e à alegação de encerramento irregular, o que, por si, não configura abuso, exigindo-se demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (fls. 39-42).

No recurso especial, a pretensão de infirmar esse juízo demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ (fls. 39-42).

III - Art. 50 do Código Civil

A recorrente afirma que estão presentes desvio de finalidade e confusão patrimonial, porquanto a empresa foi encerrada irregularmente, sem deixar bens para satisfação de credores, o que autorizaria a desconconsideração.

A Corte de origem aplicou a teoria maior, exigindo prova de abuso da personalidade consubstanciado em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, concluindo pela inexistência de elementos concretos além do inadimplemento, ausência de bens e dissolução irregular (fls. 39-42).

A revisão dessa conclusão pressupõe revolvimento do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ (fls. 39-42).

IV - Art. 1.023 do Código Civil

Alega o recorrente que, sendo a sociedade limitada e inexistindo bens sociais, os sócios responderiam pelo saldo das dívidas na proporção das perdas.

O acórdão dos embargos de declaração registrou que não há obrigação de o colegiado responder questões impertinentes ou citar dispositivos nominais para fins de prequestionamento e que a conclusão se firmou na ausência de demonstração de abuso apto a autorizar a desconsideração (fls. 50-52).

A tese recursal, tal como deduzida, implicaria reexame das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido acerca da inexistência de elementos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 39-42).

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça que entende que o mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, o que atrai a incidência da Súmula n. 83, do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS E ENCERRAMENTO IRREGULAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência ou encerramento irregular da atividade empresarial.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.353.666/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.709.008/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

V - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente sustenta dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Agravo de Instrumento n. 0702749-16.2019.8.07.0000), defendendo o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em hipóteses de dissolução irregular e ausência de bens (fls. 61-62).

O acórdão recorrido, todavia, firmou compreensão no sentido de que a dissolução irregular, por si só, não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável a demonstração concreta de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, alinhando-se, assim, à orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com expressa referência ao REsp 1.395.288/SP (fls. 40-41).

Nesse contexto, a pretensão recursal mostra-se prejudicada quanto ao alegado dissídio, porquanto não se verifica a necessária similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Isso porque a conclusão adotada pela Corte de origem está assentada na ausência de elementos probatórios aptos a caracterizar o abuso exigido para a desconconsideração, ao passo que o julgado paradigma parte de premissas fáticas diversas, o que inviabiliza o indispensável cotejo analítico.

Ademais, ainda que se superasse tal óbice, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito da Quarta Turma do STJ, que exige a demonstração concreta dos requisitos autorizadores da desconsideração, não sendo suficiente a mera dissolução irregular. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ, que também prejudica o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".3,

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; CPC, arts. 792 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.597/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023;

STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

É bem verdade que já houve a afetação do Tema 1.210 ao rito dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja controvérsia foi delimitada nos seguintes termos: “definir se a dissolução irregular da pessoa jurídica, por si só, autoriza a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou se é necessária a demonstração de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.”

Por outro lado, não houve atribuição de efeito suspensivo aos processos em curso, razão pela qual permanece plenamente aplicável a jurisprudência já

consolidada - reitero - nesta Quarta Turma, no sentido da imprescindibilidade da demonstração concreta dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Desse modo, até eventual fixação de tese vinculante em sentido diverso, subsiste hígida a orientação jurisprudencial atualmente vigente, o que reforça a prejudicialidade do dissídio suscitado.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.178.824 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0398871-8

Número de Origem:

00860899020188260100 10552457720178260100 20240000067140 20240000481580
23347554020238260000 2334755402023826000050000 860899020188260100
86089902018826010010552457720178260100

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA URSULINA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

RENATA CHIAPARINI - SP357691

CARLOS HENRIQUE DA FONSECA FILHO - SP201669

RECORRIDO : ROGERIO JANSON VAZ DOS SANTOS

RECORRIDO : TALLY-HO DIGITAL HOLDING LTDA.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026